

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Institui auxílio emergencial aos micro e pequenos empreendedores da área da cultura do Rio Grande do Sul.

Apresentação: 16/05/2024 16:35:22.290 - MESA

PL n.1896/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2024, o auxílio emergencial a ser pago em duas parcelas mensais no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao micro ou pequeno empreendedor da área de cultura no estado do Rio Grande do Sul, a contar da data de publicação desta Lei.

§1º A parcela do auxílio emergencial residual de que trata o caput será paga, independentemente de requerimento desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§2º O auxílio emergencial residual será devido até 31 de dezembro de 2024, independentemente do número de parcelas recebidas.

Art. 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos.

Art. 3º Farão jus ao auxílio emergencial previsto no caput do art. 1º desta Lei os micro e pequenos empreendedores e empreendedoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou auto declaratória;

II - terem meios comprobatórios de perda parcial ou total de equipamentos e ou locais onde os eventos culturais acontecem; e



III - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 4º desta Lei.

Art. 4º O subsídio mensal previsto no art. 1º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§1º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I - Cadastros Estaduais de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);
- VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§3º O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no §1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 5º Compreendem-se como micro e pequenos empreendedores de cultura todas as organizações da sociedade civil, empresas culturais,



organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
 - II - teatros independentes;
 - III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
 - IV - circos;
 - V - cineclubes;
 - VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
 - VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
 - VIII - bibliotecas comunitárias;
 - IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
 - X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
 - XI - comunidades quilombolas;
 - XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
 - XIII - festas populares, inclusive o carnaval e outras de caráter regional;
 - XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
 - XV - livrarias, editoras e sebos;
 - XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
 - XVII - estúdios de fotografia;
 - XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
 - XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
 - XX - galerias de arte e de fotografias;
 - XXI - feiras de arte e de artesanato;
 - XXII - espaços de apresentação musical;
 - XXIII - espaços de literatura e poesia;
 - XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
 - XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.
- §1º Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o art. 1º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera



ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§2º Serão consideradas despesas de manutenção do espaço ou das atividades culturais todas aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, desde a entrada em vigor desde o dia 30 de abril de 2024, a serviços recorrentes, transporte, manutenção, atividades artísticas e culturais, tributos, encargos trabalhistas e sociais e outras despesas comprovadas pelos espaços.

Art. 6º O beneficiário do subsídio previsto no caput do art. 1º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. O Estado e os Municípios assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 7º As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o [art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 1º de janeiro de 2022.

§2º As instituições financeiras federais operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo Fundo Garantidor de Operações - FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo Fundo da inadimplência.



§3º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes em 24 de abril de 2024, data de início das inundações no Rio Grande do Sul.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No final de abril, o Rio Grande do Sul começou a viver o que hoje sabemos ser a maior tragédia climática já enfrentada pelo Brasil. Até o dia 14 de maio já haviam sido confirmados pela Defesa Civil 149 mortes, 112 desaparecidos, 806 feridos, 79.494 desabrigados em 446 municípios (mais de 90%). O total de pessoas afetadas chega a mais de 2 milhões. Mal passamos o tempo agudo da epidemia de COVID e os gaúchos já vivem uma segunda calamidade, acumulando perdas de toda sorte com inundações e vendavais de grande intensidade, foram catalogados como desastre de nível III, caracterizados por danos e prejuízos elevados, humanos, materiais e ambientais, e levaram à publicação do Decreto Legislativo nº 36, de 07 de maio de 2024, que vigorará até 31 de dezembro de 2024.

Os moradores de áreas impactadas perderam seus parentes, casas, lojas, empresas, teatros, museus e os mais diversos tipos de espaço de vivência comunitários. O setor cultural, o primeiro a ser atingido pela pandemia de COVID e o último a iniciar seu processo de recuperação, encontra-se novamente em cenário de terra arrasada. Espaços que são referência para a arte e o turismo da cidade foram inundados desde o último final de semana, e ficarão fechados por tempo indeterminado. Vários pequenos empreendedores de cultura, portanto, perderam totalmente suas condições e meios de trabalho. Um exemplo é o Circo Bonaldo D'Italia, um dos mais tradicionais do Rio Grande do Sul, que estava instalado em Canoas e viu seu material e seus trailers serem completamente tomados pela água.

O presente projeto parte do entendimento de que a cultura é estratégica para o desenvolvimento econômico e cultural do Rio Grande do Sul, assim como para o Brasil, já que é responsável por cerca de 4% do PIB nacional, portanto estratégico para recuperação econômica, social e psicológica do Rio



Grande do Sul. Neste cenário, consideramos fundamental apoiar os micro e pequenos empreendedores de cultura, que em geral não contam com reserva de capital para reconstruir seus ofícios do nada. E sem nem sequer terminarem de sanar os diversos prejuízos sofridos durante a pandemia.

Esta é a intenção desta proposta, inspirada na Lei Aldir Blanc (Lei 14.017 de 2020), que previu mecanismos de recuperação do setor de cultura durante a pandemia, oferecendo recursos financeiros e de crédito. E hoje todos sabemos que a LAB1, como foi apelidada informalmente, tornou-se fundamental para que a cultura começasse a renascer após a calamidade vivida pela COVID e pelo desmonte do setor feito durante todo o governo Bolsonaro.

A norma aqui defendida propõe um auxílio emergencial pontual para reconstrução específica do que foi perdido e condições de crédito especiais para dívidas e investimentos de médio e longo prazo. Com isso, pretendemos auxiliar na viabilização do retorno do setor ao funcionamento, mantendo emprego e renda de toda a comunidade envolvida. Afinal, ainda nem temos a dimensão total dos danos, porque são enormes, e muito menos quanto tempo precisaremos para que eles sejam minimamente sanados.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de sessões, 16 de maio de 2024.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS





Projeto de Lei **(Da Sra. Fernanda Melchionna)**

Institui auxílio emergencial aos
micro e pequenos empreendedores da
área da cultura do Rio Grande do Sul.

Assinaram eletronicamente o documento CD247091081900, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)
- 3 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ)
- 4 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP)
- 5 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 6 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)
- 7 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 8 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 9 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP)
- 10 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 11 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 12 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)

